

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA

Dá nova redação ao art. 15 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 15 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 15. Na ausência de normas próprias que regulem os processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas e nos processos coletivos as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual, como se vê, deixa de fora os processos trabalhistas, mesmo sendo este o mais carente de normas regulamentares:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.

Justifica-se a alteração redacional do citado dispositivo porque, com é do pleno conhecimento dos operadores do direito que o processo trabalhista é lacunoso, em especial, no cumprimento (execução) da sentença e ou acórdão; sendo que neste caso específico tem sido utilizada a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal, que causa, com freqüência, muita celeuma e confusão.

Acrescentamos o termo “subsidiariamente”, visando uma maior aplicabilidade e eficácia do dispositivo, em especial, quanto ao exposto acima

Com freqüência, os termos “aplicação supletiva” e “aplicação subsidiária” têm sido usados como sinônimos, quando, na verdade, não o são.

Aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal.

Já a **aplicação supletiva** ou complementar o corre quando uma lei completa a outra.

Quanto aos processos coletivos, é do conhecimento que o projeto de lei que tratava do assunto não encontrou sustentação nesta Casa; logo, enquanto este Código especial não for aprovado, importante que se dê um norte para o seu procedimento.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS